

trangeira – a interpretação de que, mesmo em face do artigo 31 da Lei Uniforme de Genebra, é de considerar-se como sendo a de avalista a assinatura simplesmente lançada no verso do título cambial, sem que haja margem a qualquer dúvida de que se trata, realmente, de avalista.”

No caso, como se viu, afastou-se a possibilidade de dúvida, com base em circunstâncias fáticas, que refogem de apreciação deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 07.

Do exposto, não conheço do recurso. É o meu voto.

**Recurso Especial nº 121.634 – MG
(Registro nº 97.0014548-4)**

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrentes: *José Carlos Domingues Azevedo e cônjuge*

Advogados: *Drs. José Justiniano Ribeiro da Silva e outros*

Recorrido: *Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE*

Advogados: *Drs. Carlos Peixoto de Mello e outros*

EMENTA: *Impenhorabilidade. Direito ao terminal telefônico.*

- A impenhorabilidade estabelecida pela Lei nº 8.009/90 alcança os móveis que guarnecem, sem exorbitância, a casa. No caso, tendo a penhora recaído sobre três bens da mesma natureza, apenas o direito ao uso de um terminal telefônico é impenhorável.
- Recurso atendido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, **Barros Monteiro**, **Cesar Asfor Rocha** e **Ruy Rosado de Aguiar**.

Brasília, 17 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Presidente. Ministro **Fontes de Alencar**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Fontes de Alencar**: Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, a da Constituição Federal contra decisão proferida pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, de aresto assim ementado:

“Embargos do devedor. Penhora. Linha telefônica. Lei nº 8.009/90. Inaplicabilidade. Recurso não provido.

1. O direito de uso de linha telefônica não se enquadra no conceito de bem de família instituído pela Lei nº 8.009/90.

2. A impenhorabilidade refere-se aos bens primordiais para o funcionamento de uma residência. A linha telefônica, embora útil, não se reveste de imprescindibilidade para as atividades normais do lar.

3. O direito de uso em questão só é impenhorável quando constituir instrumento de trabalho (art. 649, VI, do CPC).

4. Apelação conhecida e não provida” (fl. 40)

José Carlos Domingues Azevedo e sua mulher alegam violação do art. 1º da Lei nº 8.009/90, além de dissídio jurisprudencial (fls. 46/56).

O recurso foi admitido na origem (fls. 64/65).

VOTO

O Sr. Ministro **Fontes de Alencar** (Relator): Firmou-se a jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte no sentido da impenhorabilidade da linha telefônica que guarnece o imóvel residencial do executado, pois tal bem não pode ser considerado um adorno suntuoso, mas sim, um equipamento necessário ao lar.

Nesta linha posicionou-se a Terceira Turma, em aresto da lavra do Ministro **Eduardo Ribeiro**, no REsp nº 64.629, *verbis*:

“Impenhorabilidade. Lei nº 8.009/90. Direito ao uso de terminal telefônico.

A impenhorabilidade compreende tudo o que, usualmente, se mantém em sua residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Excluem-se apenas objetos e adornos suntuosos, além de veículos.

O direito ao uso de terminal telefônico há de entender-se como compreendido entre os equipamentos, não sendo, pois, passível de penhora”.

De igual diretriz o REsp n. 74.163, por mim relatado nesta Turma:

“Terminal telefônico. Impenhorabilidade.

– O telefone que não é adorno, é alcançado pela impenhorabilidade estatuída pela Lei nº 8.009/90.

Recurso conhecido, mas não atendido.”

Todavia, a espécie diz com o direito ao uso de três terminais telefônicos (fls. 24 e 26 do apenso). Para o caso, o conselho de HORÁCIO é apropriado:

“Est modus in rebus, sunt certi denique fines” (Sátiras, Livro I, 1.106).

Esta Corte já deliberou que a impenhorabilidade estabelecida pela Lei nº 8.009/90 alcança os bens móveis que, sem exorbitância, guarnecem a casa (REsp nº 14.598, por mim relatado).

Posto isso, conheço do recurso mas lhe dou provimento em parte para afastar da constrição judicial uma das linhas telefônicas penhoradas.

*Recurso Especial nº 127.077 – ES
(Registro nº 97.0024441-5)*

Relator: O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Maria Lopes Ferreira Duarte

Recorrido: Antonio Ferreira Duarte

Advogados: Jadyr Franca Martins, e Rogério Mendes Torres e outro

EMENTA: Outorga marital. Suprimento. Separação de fato.

A separação de fato, quando se prolonga no tempo, produz efeitos também sobre o regime de bens, de tal sorte que se deve reconhecer como antijurídica a recusa do marido em autorizar a mulher a alienar bem imóvel que ela adquiriu por herança de sua mãe, vinte anos depois da separação.

Recurso conhecido e provido.